



Número: **0813716-42.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.754,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE IVANILDO DA SILVA FILHO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
81553185	28/04/2022 21:31	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
81553188	28/04/2022 21:31	<a href="#">RECURSO- PERICIA CONFLITANTE..do APRESENTAÇÃO DE CONTRA PROVA.</a>	Outros documentos
81553738	28/04/2022 21:31	<a href="#">DOCS MEDICOS (2)</a>	Outros documentos
81553739	28/04/2022 21:31	<a href="#">Recibo (8)</a>	Outros documentos
81553740	28/04/2022 21:31	<a href="#">Laudo Extrajudicial - Jose Ivanildo da Costa Filho (T)</a>	Outros documentos
81553741	28/04/2022 21:31	<a href="#">José Ivanildo da Silva 1</a>	Outros documentos
81553742	28/04/2022 21:31	<a href="#">José Ivanildo da Silva 2</a>	Outros documentos

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 28/04/2022 21:31:22  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042821312225700000077536505>  
Número do documento: 22042821312225700000077536505

Num. 81553185 - Pág. 1



**MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Kelly Maria Maria do Nascimento**

**Wamberto Balbino Sales**

**Rua Antonio Vieira da Sá 986**

**Aeroporto-Mossoró-RN.**

**Tel.(83)9.9622-0859**

**[balbinosseguros@gmail.com](mailto:balbinosseguros@gmail.com)**

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.**

**PROCESSO N° 0813716-42.2020.8.20.5106.**

**RECORRENTE: José Ivanildo da Silva Filho.**

**RECORRIDA: Seguradora Líder.**

Douto Julgador,

**José Ivanildo da Silva Filho**, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpôr

**RECURSO DE APelação,**

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoro-RN, em 28 de abril de 2022.

Kelly Maria M. Nascimento  
OAB/RN 7469



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**PROCESSO N° 0813716-42.2020.8.20.5106.**

**RECORRENTE: José Ivanildo da Silva Filho.**

**RECORRIDA: Seguradora Líder.**

**-RAZÕES.**

***COLENDA CÂMARA CÍVEL,  
MM. JULGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR.***

**José Ivanildo da Silva Filho**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

**- EXPOSIÇÃO FÁTICA:**

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, negado via administrativa onde a recorrida, ou, negam o pagamento da indenização noutras situações pagam a menor onde não restando ao jurisdicionado outro caminho se não invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada “ improcedente”, onde o Juiz “ a quo”, firmando na prova pericial que se apresentou de forma contraditória, omissoa inconclusiva, pois fere ditames legais disciplinados no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. conforme restará plenamente demonstrado nos autos.

**-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:**

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e



soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: “ **Errare humanus est**” -( Errar é próprio do homem).

Infere-se nos autos que embasado na prova pericial não restava outro caminho ao Douto Julgador, mesmo porque tratando-se de DPVAT, somente após a juntada da prova pericial o juiz terá condições meios de sentença os autos. Todavia, a demanda fora julgada improcedente senão vejamos:

### “ ... III – DISPOSITIVO:

*Ante o exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por JOSÉ IVANILDO DA SILVA FILHO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo(a) o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.*

CONDENO integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC...”.

O fato é que nos autos o ponto fundamental imprescindível para o deslinde da lide, firma-se na produção da prova pericial, conforme determina o art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. Destarte, segundo a norma legal infra citada deve ser graduado quando da realização da prova a “**repercussão e a extensão do dano**” no seguimento ao qual encontra-se vinculado o ponto onde encontra-se sediado, fincado a debilidade.

Ora Preclaro Relator, a prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel principal, determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, a prova produzida nos autos é absolutamente contraditória com o real estado físico do Apelante e conflitante com a norma jurídica, como será amplamente reportada nos autos.

O laudo confeccionado nos autos reporta:

“

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

*PUNHO DIRITVO*

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*SOM E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PUNHO*

E mais o próprio perito reporta a dificuldade de movimentos do punho. Destarte, obviamente o membro superior encontra-se com a rotação, força, “**Bloqueio intenso de arco de movimentos**”. Destarte, os movimentos da mão estão ligados, vinculados, conjugados com o punho do Recorrente.



Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

PUNHO c/ CICATRIZ cirúrgica e BLOQUEIO  
INTENSO DO ANCO BE MOVIMENTO S

V - Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

[ ] Sim. Em que prazo: \_\_\_\_\_  
[ ] Não.

Finaliza o perito de forma omissa, inconclusiva a perícia reportando o seguinte:

**Segmento Anatômico**

**Marque aqui o percentual**

1ª Lesão:

PUNHO DIREITO [ ] 10% residual [ ] 25% leve [ ] 50% média [ ] 75% intensa

2ª Lesão:

  [ ] 10% residual [ ] 25% leve [ ] 50% média [ ] 75% intensa

3ª Lesão:

  [ ] 10% residual [ ] 25% leve [ ] 50% média [ ] 75% intensa

4ª Lesão:

  [ ] 10% residual [ ] 25% leve [ ] 50% média [ ] 75% intensa

Com fixar um percentual em tão alto grau e não reconhecer, dimensionar a extensão desse dano em relação a mão esquerda do Apelante? Diante de tais ocorrências o legislador pátrio determina que deve o perito graduar a repercussão da invalidez em relação ao seguimento funcional que encontra-se ligado.

**-DA PROVA DO DANO E SUA REPERCUSSÃO E EXTENSÃO DA INVALIDEZ.**

Nos autos o conjunto probatório é vasto, contundente quanto ao dano e suas sequelas principalmente no quesito que trata da extensão e repercussão do dano, onde o procedimento cirúrgico descreve:

Queixas: colisão moto x carro. ecg: 15, apresenta dor em pulso direito c/ edema e falta de mobilidade local  
Hora: \_\_\_\_\_

... ato ciclista vítima de cai dentro de ...  
trômetro com fratura de punho direito.  
EF: escorregões em cotovelo, dor no ...  
movimento de mao intenso  
Dor e deformidade no pulso direito  
Rx: fractura eminete de 1/3 distal do rádio dir.

O conjunto probatório acostado aos autos ainda é enfático quando reporta:

(84) 99970-8023 (Exibir Lista Detalhada)

DADOS DA SOLICITAÇÃO	
CPF do Médico Solicitante:	Nome do Médico Solicitante: KEILERTE GURGEL
Diagnóstico Inicial - CID:	Status da Solicitação: APROVADA
S52.0 FRACTURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO Caráter: 11 - Urgência Clínica: ESPEC: CIRÚRGICO - ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA Procedimento Solicitado: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRACTURA DA EXTREMIDADE / METÁFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO	Classificação de Risco: - Urgência, atendimento o mais rápido possível Clínica Complementar: Nenhuma Código: 0408020407



## **-DA DETERMINAÇÃO LEGAL.**

A determinação da graduação da “**repercussão e extensão do dano**”, não é mera deliberação, insatisfação do Recorrente, **mas sim derivada de clara, nítida imposição do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, se não vejamos:**

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, **a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá:”

As reduções corresponde aos seguintes percentuais:

**“- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;**

**-50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;**  
**-25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;**  
**-10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”**

A r. sentença, data vénia deve ser reformada visto que, o Juiz “a quo”, tomou como base, parâmetro a prova pericial elaborada onde o perito apenas graduou a debilidade em **75% (setenta e cinco por cento), no punho direito, não fazendo qualquer menção a extensão do dano em relação a mão do mesmo lado.**

Ressalte-se que não se consegue estabelecer de forma lógica, racional, visto que, não se trata de uma debilidade com redução funcional entre o



local onde encontra-se localizado a invalidez(punho) e a extensão e repercussão do dano em relação a **mão direita**.

#### **-DA CONTRA PROVA APORTADA AOS AUTOS.**

O fato Douto Relator é que diante da prova pericial foi omissa, falha ao omitir não retratar as sequelas que impossibilitam os movimentos, força, angulação, rotação dentre outros.

O Recorrente acostou aos autos provas que retratam seu estado físico atual e real, que demonstram a gravidade, percentual as sequelas advindas em razão do acidente-(dano).

A defesa do Apelante, vem acompanhando a realização das provas produzidas em demandas similares, alguns peritos não vem dimensionando a extensão em conformidade com a norma jurídica, apenas concentrando a invalidez num determinado seguimento preterindo a repercussão do dano em relação ao membro principal. Desta forma, a garantia constitucional relativa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem define Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra - (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. III, p. 48, afirma:

**"Na Constituição o direito à prova é inherência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos o due process of law (art. 5º, inc. LIV e LV)."**

Nos autos mesmo sem ter condições financeira privilegiada, visto que, é pobre nos termos da lei, mas diante do resultado da prova pericial e consequente r. sentença para instrumentalizar a presente apelação se faz necessário instrui-la com a devida prova sendo que, o especialista ao periciar o Recorrente assim definiu o seu quadro:

“

DATA DO ACIDENTE:	31/12/19				
DATA DO INICIO DO TRATAMENTO:	31/12/19				
NOME COMPLETO DA VITIMA:	Moré Wanilda do Silva Filho				
profissão:	Quinhongo	Estado:	Sergipe	portador (a) do RG nº	
	003.372.07	e	CPF nº	733.703.086-94-85	endereço
	Anônimo Francisco de Freitas		Bairro:	Ribeirão	Cidade
	Moromor		Estado:	RS Grande do Norte	
Há lesão cuja origem seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> PREJUDICADO					
1.	Alta Medica?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO		
2.	Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):	Fratura de antebraço direito			

Na descrição o expert relatou:



3. As alterações (disfunções) presentes no físico da Vitima, que seja evolutivas e temporariamente comparativa com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

*Treatmento de antebraço direito com  
Tratamento cirúrgico*

4. Segundo o exame medico, pode-se afirmar que o quadro clínico curso com:  
 Disfunções Temporárias  
 Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas)

Quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que seja(m) mais suscetível(ies) a tratamento como sendo gerada(s) de dano(s) anatômico(s) e ou funcional(is) definitivo(s) especificando, o(s) segmento(s) acometido(s).

*50% - Mídia*

Observa-se ainda Preclaro Julgador, a gama de provas, atestados médicos, dentre outras provas acostados a presente não deixando duvidas, questionamentos da gravidade da debilidade que é portador o Recorrente, no seguinte percentual:

5. EXTENSÃO DO DANO EM RELAÇÃO AO MEMBRO AFETADO; Nos termos do art. 31, I e II da lei 11.945/2009, qual a repercussão e extensão do dano sofrido pelo periciado em relação ao seguimento ao qual encontra-se sediado a invalidez? Descrição técnico-científica da lesão apresentada pelo periciado:

*Perícia reflete parcial e parcialmente do membro  
com rigidez articular completa: perda de prona supinação, perda  
de rotacione lateral no eixo medial. perda de flexo extensão.*

Segmento Anatômico	Percentual
Membro: membro supin. ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Mídia ( ) 75% Intenso	(X) 50% Mídia ( ) 75% Intenso
Membro: _____ ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Mídia ( ) 75% Intenso	( ) 50% Mídia ( ) 75% Intenso
Membro: _____ ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Mídia ( ) 75% Intenso	( ) 50% Mídia ( ) 75% Intenso
Membro: _____ ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Mídia ( ) 75% Intenso	( ) 50% Mídia ( ) 75% Intenso

Local: Mossoró - RN

Data: 26/4/22  
Victor Crispim  
Médico Ortopedista  
RQE 11146  
Assinatura e Carimbo

O Art. 437, do Código de Processo Civil, determina:

**" O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização da nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida .**

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, cerceando produção de provas, visto que, os fatos por ela alegados, são pertinentes e necessários ao deslinde da demanda realizado dentro do contencioso. Destarte, a prova pericial realizada data vénia, é contraditória, conflitante, resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidez apenas num seguimento não faz qualquer menção a extensão do dano, ao contrario desvinculou qualquer prejuízo dano ao Recorrente.

#### **-DO RESULTADO DA PROVA PERICIAL.**



O artigo [130](#) do [CPC](#) permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.

Pelas considerações formuladas o STJ comunga do entendimento de ser possível aos tribunais determinarem a realização de provas até mesmo diante de casos envolvendo direitos disponíveis, conforme se depreende dos julgados colacionados, a exemplo do transcrito abaixo:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)"**

**2. Na hipótese de perplexidade ante as provas constituídas no curso da demanda, é facultado ao magistrado determinar, de ofício, a produção de prova pericial, com vistas à formação de seu livre convencimento motivado. Inteligência do art. 130 do CPC."( Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag N. 655.888/MG. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgamento: 02/06/2005. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: Diário da Justiça de 22/08/2005, p. 339."**

É fato que algumas provas dentre as quais a perícia que “auxiliou” o Juiz “a quo” a prolatar a r. sentença, onde data vénia de forma indubitável deve ser reformada, visto que, comprovadamente a “contra prova” apresenta um percentual consubstanciado na vasta prova médica acostada aos autos.

Ainda em referência a possibilidade de a instância recursal determinar a realização de provas em causas envolvendo direitos indisponíveis, destaca-se posicionamento favorável de Nelson Nery Júnior:

**"Essa atividade probatória do juiz nas ações que versam sobre direitos indisponíveis é admissível também no segundo grau de jurisdição –tanto nas causas de competência originária ou em grau de recurso -, podendo o tribunal, ex officio ou a requerimento do MP ou de qualquer das partes, determinar a realização da prova diretamente ou converter o julgamento em diligência para a realização da prova."( NERY JUNIOR, 2008, p. 390).**

No processo os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, apresentar e realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

**SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:



a) a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.

b) a análise técnica ou científica realizada – o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Pùblico compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou – além de relatar a “análise técnica ou científica realizada”, deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

O laudo pericial apresenta-se absolutamente conflitante, contraditório, visto que, torna-se inadmissível admitir, acolher uma prova onde o perito de forma absolutamente insustentável dissocia afasta uma invalidez que ataca, atinge diretamente o membro em comento, sendo que, por questões não demonstradas o perito não mensurou a extensão e repercussão do dano como determina a norma jurídica.

Patente, portanto, a imprestabilidade do referido exame para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização perseguida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. LESÃO TRATADA COMO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERMANENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO OFICIAL PELO JUÍZO A QUO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Antes de conhecer do presente recurso, há uma questão prejudicial a ser analisada. 2. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, (alterado pela Lei nº 11.482/07), é taxativo quando dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ocorre que o laudo pericial, realizado para fins de instrução do processo (fls. 51/53), constatou que o dano sofrido, pelo periciado, em decorrência do acidente, não teve natureza permanente, mas sim temporária, que não é indenizável. 3. No entanto, no caso em apreço, em simples análise do laudo pericial acostado às fls. 51/53, **constata-se que há respostas contraditórias e inconclusivas no parecer técnico produzida nos autos, sobretudo porque hora o expert afirma que o periciado possui uma lesão apenas temporária e hora que esse necessitaria de um tratamento cirúrgico, o que não deixa claro se a lesão é, realmente, temporária ou permanente.** 4. Assim, como a prova pericial produzida não permite um juízo seguro de convicção acerca da existência de lesão permanente, tampouco o grau suportado, a complementação da perícia é medida que se impõe. 5. O apelante alega que o juízo a quo desconsiderou o laudo oficial ao usar como fundamento informações contidas na perícia realizada pela seguradora, como a lesão temporária alegada ter sido quantificada com 75% no joelho direito, o que não ocorreu na perícia



oficial, já que é dispensada a quantificação da lesão temporária, restando claro que a desconsideração do laudo oficial acostado aos autos do processo por parte do magistrado. 6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Apelação Cível nº 0015901-19.2017.8.06.0115. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020)."

E mais:

Segundo atual entendimento do STJ e da jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determina o seguinte:

" Apelação Cível n. 2013.074493-7, de São Miguel do Oeste Relator: Des. Subst. Rubens Schulz

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTEÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA ALEGANDO NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ. TESE ACOLHIDA INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. "**EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ NO SENTIDO DE APLICAR A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DA INVALIDEZ**, MESMO NOS CASOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE INSERIU A TABELA COM OS PERCENTUAIS DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA N. 474. LAUDO PERICIAL QUE, IN CASU, NÃO ESPECIFICOU A EXTENSÃO DOS DANOS PERMANENTES QUE ATINGIRAM O JOELHO ESQUERDO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM AVERIGUAR O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA COMPLEMENTAR O ENREDO PROBATÓRIO E VIABILIZAR A CORRETA APRECIAÇÃO DA LIDE. EXEGESE DOS ARTS. 3º, § 1º, II C/C ART. 5º, § 5º DA LEI N. 6.194/74. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO." (Apelação Cível n. 2012.076754-7, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 05/03/2013)."

#### **-DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.**

O Novo Código de Processo Civil completa cinco anos de vigência e já conta com um grande arsenal decisório, a propósito dos mais variados temas que sofreram mudança após sua edição. Tratado no **Art. 85 § 8º do CPC - A Equidade, encontra-se prevista em nosso** ordenamento anterior, agora inserido num espectro maior.

**O Art. 85, do Código de Processo Civil, determina:**

**" A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."**

Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada no art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015 atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções. Destarte, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito



econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

**-DO REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, no sentido que seja condenada a Apelada a indenizar o Apelante, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento), referente a repercussão e extensão do dano no **membro superior direito**, sendo ainda a Recorrida nos termos do art. 85, § 8º do CPC condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 28 de abril de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento  
OAB/RN 7469.





18/04/2022

Número: **0813716-42.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.754,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE IVANILDO DA SILVA FILHO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

  

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
59668 489	10/09/2020 13:33	<a href="#">DOCS MEDICOS</a>



19/03/2020

SISREG III - Servidor de Produção

Código Solicitação: 321055179

### IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE

Unidade Solicitante:

HOSPITAL REGIONAL DR TARCISO DE VASCONCELOS MAIA

Unidade Executante:

HOSPITAL WILSON ROSADO

Logradouro, Endereço, Nº , Complemento, Bairro

RUA PEDRO VELHO - 250 - HOSP WILSON ROSADO - SANTO ANTONIO

Central Reguladora

MOSSORÓ

Data de Solicitação

03.01.2020 - 16:55:57

CNES:

2503689

CNES:

2371707

Município Executante

MOSSORÓ

Data de Autorização

17/03/2020 - 22:29:59

Operador

58879471449LEONETE

Data de Reserva

20.03.2020

Operador

2833521R803LUIZ

Data Prevista de Alta

21.03.2020

### DADOS DO PACIENTE

CNS:

700001220795806

Nome do Paciente

JOSE IVANILDO DA SILVA FILHO

Nome Social/Apelido:

---

Nome da Mãe

ANTONIA AMANDA DA SILVA

Naturalidade:

MOSSORÓ - RN

Sexo:

MASCULINO

Raça:

BRANCA

Data de Nascimento:

15/04/1997 (22 anos)

Tipo Sanguíneo:

---

Tipos Logradouro:

RUA

Logradouro:

Complemento:

JOAO DAMAZIO

Número:

Bairro:

CEP:

150

LAGOA DO MATO

59604-420

País de Residência:

Município de Residência:

UF:

BRASIL

MOSSORÓ

RN

Telefone(s):

(84) 99970-8823 (Exibir Lista Detalhada)

### DADOS DA SOLICITAÇÃO

CPF do Médico Solicitante:

Nome do Médico Solicitante:

KEILERTE GURGEL

Status da

Solicitação:

APROVADA

Diagnóstico Inicial - CID:

S525 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO

Classificação de Risco

- Urgência, atendimento o mais rápido possível

Caráter

11 - Urgência

Clínica Complementar:

Clínica:

Nenhuma

ESPEC - CIRÚRGICO - ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA

Código:

Procedimento Solicitado:

0408020407

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE / METÁFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO

### LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

Principais Sinais e Sintomas Clínicos:

FRATURA DE RADIO DISTAL/td>

Principais Resultados de Provas Diagnósticas:

RAIO X + EXAME FÍSICO

Condições que Justificam a Internação:

PACIENTE NECESSITA DE TT CIRÚRGICO

### PARECER

Motivo de Impedimento do Regulador:

Assinatura e Carimbo do Médico: (examinador)

CRM:

Data de Solicitação:

03.01.2020 - 16:55:57

Data da Extração dos Dados: 19/03/2020 16:49:27

sreqiii.saude.gov.br/cqi-bin/index#

Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 10/09/2020 13:31:08  
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091013310831200000057253241  
Número do documento: 20091013310831200000057253241

Num. 59668489 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 28/04/2022 21:31:22  
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042821312260900000077537199  
Número do documento: 22042821312260900000077537199

Num. 81553738 - Pág. 2



51

**SISTEMA MINISTÉRIO  
ÚNICO DE  
DE SAÚDE SAÚDE**

## **LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

**SUS** SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE MINISTÉRIO DE SAÚDE

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

2 - CNES

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE:

José Walnei da Paixão

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

700100112120171915181016

8 - DATA DE NASCIMENTO

15/10/1977

9 - SEXO

Masc  Fem

10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

Antonia Amanda da Silva

11 - TELEFONE DE CONTATO

Nº DO TELEFONE

12 - ENDERECO (RUA, Nº, BAIRRO):

R. Antônio Francisco de Freitas, 753 Rincão

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Mossoró

14 - COD. IBGE MUNICÍPIO

15 - UF

16 - CEP

RIN 5191600000

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

# Dmca

D

48 OUT

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Ax + febre Fr

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

mu xz cernicas o

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL

21 - CID 10 PRINCIPAL

23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

Batu xz Dmca

PROCEDIMENTO SOLICITADO

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Dmca ne baturu nha

22 - CID 10 SEGUNDÁRIO

26 - CLÍNICA

27 - CARTEIRA DE INTERNAÇÃO

28 - DOCUMENTO

29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO

32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Dr. Gustavo M. Soares  
Cirurgião-Dentista  
CRM-RN 00000-5410

33 - I ) ACIDENTE DE TRÂNSITO

36 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - Nº DO BILHETE

38 - NIF/IE

34 - I ) ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

38 - CNPJ DA EMPRESA

40 - CNAE DA EMPRESA

41 - CBOF

35 - I ) ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

39 - CNPJ DA EMPRESA

40 - CNAE DA EMPRESA

41 - CBOF

( ) EMPREGADO

( ) EMPREGADOR

( ) AUTÔNOMO

( ) DESEMPREGADO

( ) INACREDITADO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44 - CÓD. ÓRGÃO EMISOR

49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

45 - DOCUMENTO

46 - Nº DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

( ) CNS

( ) CPF

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 10/09/2020 13:31:08  
<https://pjte19.jtjns.br:443/pje/Pessoas/Processo/Documento/listView.seam?x=20091013310831200000057253241>  
Número do documento: 20091013310831200000057253241

Num. 59668489 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 28/04/2022 21:31:22  
<https://pjeg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042821312260900000077537199>  
Número do documento: 22042821312260900000077537199

Num. 81553738 Pág. 3

## **RECIBO DE PAGAMENTO**

JOSE IVANILDO DA SILVA FILHO, brasileiro (a), Multeiro,  
vantímeno, podendo ser intimado(a). na Rua  
Ambente Franciso de Freitas nº 753, Bairro-  
Ribeirão-RN, neste ato a clínica do Dr.  
VICTOR CRISPIN, CRM Nº \_\_\_\_\_ recebe a importância de R\$  
150,00 (cento e cinquenta) reais da banca de advocacia Mossoro  
Seguros, que patrocina a defesa do pagador.(a), cujo pagamento  
refere a consulta medica do paciente retro citado. Nada mais a constar  
lávro o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos

Mossoro-RN, em 25/09/2022.



Victor Crispin - Médico Ortopedista

RQE 11.146

Recebedor:

Ciente: JOSE IVANILDO DA S. FILHO



**RELATORIO MEDICO PARA AVALIAÇÃO PARA DPVAT DE INVALIDEZ PERMANENTE  
(TOTAL OU PARCIAL)**

DATA DO ACIDENTE: 31/12/19

DATA DO INICIO DO TRATAMENTO: 31/12/19

NOME COMPLETO DA VITIMA: Morivaldo da Silva Filho

profissão: Motorista, Estado civil: solteiro, portador (a) do RG nº 203.378.107, endereço Rua Antônio Francisco de Freitas, nº 753, Bairro: Ribeirão, Cidade: Mamoní, Estado: Rio Grande do Norte.

Há lesão cuja origem seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?  SIM  NÃO  PREJUDICADO

1. Alta Médica?  SIM  NÃO

2. Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):  
Fratura de antebraço direito

3. As alterações (disfunções) presentes no físico da Vitima, que seja evolutivas e temporariamente comparativa com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

Fratura de antebraço Direito com tratamento cirúrgico.

4. Segundo o exame médico, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

Disfunções Temporárias

Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas)

Quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que seja(m) mais suscetível(ies) a tratamento como sendo gerada(s) de dano(s) anatômico(s) e ou funcional(is) definitivo(s) especificando, o(s) segmento(s) corporal(is)

50% - Muito

Existe ainda tratamentos, procedimentos cirúrgicos a serem realizados no periciado?

SIM  NÃO

5. EXTENSÃO DO DANO EM RELAÇÃO AO MEMBRO AFETADO; Nos termos do art. 31, I e II da lei 11.945/2009, qual a repercussão e extensão do dano sofrido pelo periciado em relação ao seguimento ao qual encontra-se sediado a invalidez? Descrição técnico-científica da lesão apresentada pelo periciado:

Período reflete paralisia parcial do membro com rigidez articular completa: perda de prumo supinação, perda de rotacão lateral mais intensa. perda de flexão extensão.

**Segmento Anatômico**

**Percentual**

Membro: <u>membro Supin.</u>	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( <input checked="" type="checkbox"/> ) 50% Mídia ( ) 75% Intenso
Membro: _____	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( <input type="checkbox"/> ) 50% Mídia ( <input type="checkbox"/> ) 75% Intenso
Membro: _____	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( <input type="checkbox"/> ) 50% Mídia ( <input type="checkbox"/> ) 75% Intenso
Membro: _____	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( <input type="checkbox"/> ) 50% Mídia ( <input type="checkbox"/> ) 75% Intenso

Local: Mamoní - RN

Data: 26/12/22

Victor Crispim  
Médico Ortopedista

RQE 11146

Assinatura e Carimbo





Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 28/04/2022 21:31:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042821312338000000077537202>  
Número do documento: 22042821312338000000077537202

Num. 81553741 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 28/04/2022 21:31:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042821312357100000077537203>  
Número do documento: 22042821312357100000077537203

Num. 81553742 - Pág. 1